



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 430,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 45/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Ambiente. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 85/14, de 24 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 46/18:

Aprova o Plano Nacional da Arquitectura Global para a Interoperabilidade na Administração Central e Local do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 47/18:

Estabelece o regime aplicável às Taxas, Licenças e outras Receitas Cobradas pelos Órgãos da Administração Local do Estado, aprova a respectiva Tabela e cria o Fundo de Equilíbrio Municipal (FEM). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 307/10, de 20 de Dezembro.

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

Resolução n.º 4/18:

Promove Vanda das Dores Miguel de Lima Vasconcelos Filipe, Elizete da Graça João Paulo Francisco, Eduarda Passos Carvalho Rodrigues Neto, Yemanjá Arminda de Oliveira Fortunato Videira, Ruben Marcolino Jones, Joaquim António Macedo da Fonseca, João Nelson Lucas Catumbela Lima, João da Cruz Tchiputya Rafael, Agostinho Kapapelo Kalukembe, Constância Lopes Capemba, Alberto André João, Víctor Ramos, Pedro Fonseca, Astrigildo João Pedro Culolo, Ana Carla Luis da Costa e Silva, Kuku Elizabeth David Koxi, Pedro Mendes de Carvalho, Pedro Joaquim Ngola, Isabel Façony de Almeida Ventura Nicolau e Manuel Tchalengua de Jesus Bambi para a categoria de Sub-Procuradores Gerais da República.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil

Rectificação n.º 2/18:

Rectifica a alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Presidencial n.º 18/18, de 25 de Janeiro, publicado no *Diário da República* n.º 10, I Série, que aprova o Estatuto Orgânico da Casa Civil e Secretaria Geral do Presidente da República.

Ministérios da Administração do Território e Reforma do Estado e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 16/18:

Cria a Instituição do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Instituto Politécnico n.º 22T - «José Francisco Republicano», sita no Município do Tômbwa, Província do Namibe, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 179/16, de 24 de Março.

Ministério da Indústria

Despacho n.º 39/18:

Subdelega poderes à Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado do Ministério da Indústria para em nome deste Ministério aplicar multas resultantes das transgressões à legislação sobre o investimento privado, relativamente a projectos da competência do Ministério da Indústria.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Despacho n.º 40/18:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Four Brother's, Limitada, para exploração de granito negro, na concessão situada na Localidade de Chicungo, Município de Quipungo, na Província da Huíla, com uma extensão de 50 hectares.

Despacho n.º 41/18:

Subdelega plenos poderes a Gaspar Filipe Semão, Director Interino da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado deste Ministério, para representar o Ministro na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura do Contrato de Investimento Privado denominado Sonataide Marine Angola, Limitada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 45/18
de 14 de Fevereiro

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, define a nova estrutura do Poder Executivo;

Decreto Presidencial n.º 47/18
de 14 de Fevereiro

Considerando que as Receitas Municipais constituem uma importante fonte de financiamento dos Órgãos da Administração Local, cuja adequada cobrança permite o aumento dos seus recursos financeiros necessários a prossecução do interesse público e a satisfação das necessidades da colectividade ao nível da respectiva Província ou Município;

Havendo necessidade de se proceder uma revisão e actualização da tabela de taxas, licenças e outras receitas a cobrar pelos serviços prestados pela Administração Local do Estado, bem como estabelecer critérios claros, objectivos e eficientes de retorno da receita arrecadada à respectiva unidade arrecadadora;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas, conjugado com o artigo 12.º da Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro, sobre as Transgressões Administrativas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime aplicável às Taxas, Licenças e outras Receitas Cobradas pelos Órgãos da Administração Local do Estado e aprova a respectiva Tabela, anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma é aplicável aos Órgãos da Administração Local do Estado, bem como a todas as pessoas singulares ou colectivas que beneficiem dos seus respectivos serviços.

ARTIGO 3.º
(Valor das taxas e multas)

1. O valor das taxas, licenças e outras receitas cobradas pelos Órgãos da Administração Local do Estado são as constantes da Tabela anexa ao presente Diploma.

2. O valor das multas é fixado em conformidade com as disposições da Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro, Lei das Transgressões Administrativas e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º
(Pagamento)

1. Os valores referidos no artigo anterior são pagos em moeda nacional e numa única prestação.

2. Mediante autorização expressa e por escrito do titular do Órgão da Administração Local competente, o pagamento das licenças pode ser realizado em até 3 (três) prestações, considerando-se paga apenas após a realização da última prestação.

ARTIGO 5.º
(Portal do Município)

1. O pagamento das Receitas Municipais é feito no Portal do Município, mediante procedimento específico.

2. O Portal do Município tem aplicação em todo o território nacional e a sua gestão compete ao Delegado Provincial de Finanças, nos termos a aprovar por Decreto Executivo do Ministro das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Arrecadação e afectação da receita)

1. A receita arrecadada nos termos do presente Diploma dá entrada na SUB-CUT Provincial, enquanto não for criada a SUB-CUT Municipal, através do Portal do Município, sob a rubrica «Receita de Serviços Comunitários».

2. A SUB-CUT Provincial é gerida pelo Delegado Provincial de Finanças, ficando igualmente encarregue pela distribuição da Receita Municipal ao nível dos Municípios.

3. Os valores arrecadados constituem receita própria das Administrações Municipais.

4. O disposto no número anterior não se aplica às multas, cuja distribuição no Portal do Município é realizada nos termos da legislação específica.

5. A percentagem das taxas, licenças e outras receitas a afectar aos Governos Provinciais é definida por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pela Administração do Território e Reforma do Estado.

ARTIGO 7.º
(Retorno)

1. A receita referida no artigo 6.º retorna à Administração Municipal arrecadadora, na sua totalidade (100%) sob a forma de Quota Financeira, até ao dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação para a execução de despesas de funcionamento da respectiva Administração.

2. O disposto no número anterior não prejudica o procedimento de capitalização do Fundo de Equilíbrio Municipal, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º

ARTIGO 8.º
(Apuramento)

O apuramento da Receita arrecadada pelas Administrações Municipais é feito mensalmente pelas Delegações Provinciais de Finanças, sem prejuízo da reconciliação diária que deve ser feita.

ARTIGO 9.º
(Actualização das taxas e emolumentos)

A Tabela de Taxas, Licenças e demais Receitas Cobradas pelos Órgãos da Administração Local do Estado, anexa ao presente Diploma, pode ser actualizada mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração do Território e Reforma do Estado, sempre que razões de ordem económica justificarem.

ARTIGO 11.º
(Gestão e forma de financiamento)

1. O Fundo de Equilíbrio Municipal é gerido pelo Delegado Provincial de Finanças, nos termos do Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração do Território e Reforma do Estado.

2. O Fundo de Equilíbrio Municipal é financiado com base numa percentagem da receita municipal arrecadada ao nível de todos municípios da respectiva Província.

3. A percentagem referida no número anterior é definida anualmente por Despacho Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pela Administração do Território e Reforma do Estado.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 12.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 307/10, de 20 de Dezembro.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Janeiro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

Tabela de Taxa, Licenças e outras Receitas a que se refere o artigo 1.º do presente Diploma

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
				UCF	UCF	UCF
				100%	75%	50%
I			Actos Administrativos de Carácter Geral			
		1.º	Declarações			
			I. Atestados ou documentos análogos:			
			a) Atestado de residência para nacionais e estrangeiros	4	3	2
			b) Atestado de pobreza	isento	isento	isento
			c) Atestado para fins diversos	10	7	5
			d) Agregado familiar	6	4	3
			e) Declaração de óbito	isenta	isenta	isenta
			f) Declarações diversas	10	7	5
			g) Pedido de segundas Vias de documentos	8	6	4
			h) Pedido de buscas	15	10	8
			i) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público das Administrações Locais, por dia	6	4	3
			j) Apreciação de pedidos diversos	25	19	13
		2.º	Fornecimento de Fotocópias			
			a) Cópia em formato A4 cada	3	2	1
			b) Cópia em formato A3 cada	4	3	2

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			c) Cópia em formato superior a A3	6	4	3
			2. De Cartas de Plano Urbanístico:			
			a) Cópia opaca A4	5	4	3
			b) Cópia opaca A3	10	7	5
			c) Outro formato opaco	11	8	6
			d) Cópia transparente A4	15	11	8
			e) Cópia transparente A3	16	12	8
			f) Cópia transparente em formato superior a A3	19	14	10
			3. Cópias de documentos arquivados, por cada lauda, ainda que incompleta-preparos:			
			a) Sendo autenticada	8	6	4
			b) Não sendo autenticada	4	3	2
			4. Buscas	4	3	2
			5. Outros serviços ou actos da competência do Governo, não previsto nesta tabela:			
			a) Por cada processo e por cada colecção até 100 laudas	100	75	50
			b) acresce por cada conjunto de 150 laudas ou fracção	100	75	50
			c) acresce por cada folha desenhada	3	2	2
		3.º	Plantas Topográficas			
			1. «Croquis» para juntar aos processos de alienação ou troca de terrenos:			
			a) Croquis com coordenadas	114	86	72
			b) Croquis sem coordenadas	50	37	25
			2. Reprodução de desenho em papel «ozalid» ou «marion» para várias cópias solicitadas por uma só vez o indicador é a totalidade da medição.			
			a) A0	20	15	10
			b) A1	18	13	9
			c) A2	16	11	8
			d) A3	14	9	6
			e) A4	12	7	5
			3. Folha da planta da cidade em papel «ozalid» ou «marion»:			
			a) Escala 1/1000, por folha	32	24	16
			b) Escala 1/5000, por folha	40	30	20
			4. Projectos de lápides com alçado, em papel «marion» (cada)	40	30	20
			5. Cópias ozalid ou marion dos originais de projectos de construção, por metro quadrado ou fracção	12	9	6
II		4.º	Apreciação de Projectos de Obras			
	I	4.º	Entrada e Apreciação de Projectos			
			1. Apreciação de pedido	25	19	13
			2. Informação prévia sobre viabilidade de construção de anexo ou alteração, por lote	25	19	13
			3. Informação prévia sobre viabilidade de construção de habitação, por unidade habitacional	3	2	1
			4. Informação sobre viabilidade de construção de barracão ou armazém para fins agrícolas, por lote	3	2	1
			5. Informação sobre viabilidade de construção de barracão ou armazém para fins diferentes da agricultura, por lote	5	4	3
			6. Outras informações sobre viabilidade de construção, por lote	4	3	2

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
	II		Execução de Obras			
		5.º	Cartazes Publicitários e Livros de Obras			
			1. Fomecimento de cartaz para publicidade dos elementos do alvará, por cada.	8	6	4
			2. Autenticação de livros de obras, por cada livro	25	18	12
		6.º	Taxa Geral a Aplicar a Todas as Licenças			
			1. Pela apreciação de cada projecto de construção de qualquer natureza.	15	11	7
			2. Pelas licenças de obras iniciais por período até 30 dias	40	30	20
			3. Pelas licenças urbanísticas por um período até 365 dias	30	22	15
			4. Pelas prorrogações de licenças urbanísticas são reduzidas as taxas à 50% do valor da emissão da licença inicial.			
			Observações:			
			Para efeito da presente tabela, deve-se considerar por operações urbanísticas todas as operações de edificação, utilização de edifícios, urbanização e utilização de solos desde que os fins não sejam exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.			
			Observações: Entende-se por licenças de obras iniciais todas aquelas obras que não tem carácter urbanístico, ou sejam são obras complementares ao projecto principal. Elas devem ser efectuadas antes da execução do projecto, como por exemplo: escavação, sondagens, preparação do solo,.			
		7.º	Taxas Especiais a Acumular com as Anteriores.			
			1. Construção, ampliação, reconstrução, alteração de muros de suporte ou de vedação, ou de outras vedações definitivas ou provisórias confinantes com a via pública, por metro quadrado/linear	4	3	2
			2. Nos mesmos termos do número anterior, mas relativamente a obras não confinantes com a via pública, por metro quadrado	3	2	1
			3. Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro, por metro quadrado	3	2	1
			4. Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando servem de cobertura utilizável em logradouro, esplanadas ou similares, por metro quadrado	4	3	2
			5. Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de piscinas, tanques ou similares, por cada metro cúbico	4	3	2
			6. Obras de construção nova, ampliação, de reconstrução ou de modificação, (por metro quadrado relativamente a cada piso).	6	4	3
			7. Construção de vias de acesso a veículos automóveis – por cada 50 m2	8	6	4
			8. Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros e outros lugares públicos, por metro quadrado:			
			a) Varandas, alpendres, integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	8	6	4
			b) Outros corpos salientes destinados a aumentarem a superfície útil da edificação, por metro quadrado	30	22	15
			9. Abertura de poços, incluindo construção de resguardos, cada metro quadrado	2	1	1
			10. Terraplanagens e outras obras em zonas envolventes das edificações com projecto aprovado que alterem a tipologia local – por cada 100 metros quadrados	8	6	4
		8.º	Demolições			
			1. Edifícios, por metro quadrado	3	2	1
			2. Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública por cada metro quadrado	4	3	2
		9.º	Obras de Conservação e Reparação			
			1. Caições, pinturas e limpeza exteriores, durante um determinado período a fixar pela Administração Municipal.	isento	isento	isento

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			2. Outras obras de reparação e conservação, inclusive as benfeitorias, quer exteriores quer interiores, não especificadas, desde que não altere a estrutura do imóvel.	isento	isento	isento
		10.º	Operações Diversas			
			1. Reconstrução, por metro quadrado	6	4	3
			2. Reparação ou conservação que altere a estrutura do imóvel, por metro quadrado	4	3	2
			3. Por cada nova obra de construção até 600 metros quadrados as taxas cobradas na presente secção são reduzidas a metade			
			4. As cooperativas de construção e associações mutualistas que construam prédios em regime de propriedade horizontal, exclusivamente para os seus associados, beneficiam de uma redução de 50% nas taxas. A redução não é acumulável com as do número anterior.			
			5. As reduções referidas no número anterior só são concedidas às cooperativas de construção e associações mutualistas que provem a sua legalidade e quando a totalidade das fracções autónomas do edifício se destinam exclusivamente aos seus associados.			
			6. Ficam isentas das taxas referidas nesta Secção as pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, associações devidamente constituídas para fins culturais, caritativos ou beneficentes e ainda as corporações ou associações religiosas e demais pessoas eclesásticas, por quaisquer obras de construção, reparação ou reconstrução desde que os respectivos edifícios se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários.			
			7. A falta de licença após o início da obra implica um acréscimo de 100% do valor da taxa.			
	III	11.º	Utilização das Edificações			
			Licenças de Utilização de Edificações Novas, Reconstruídas, Ampliadas ou Alteradas (Certificado de Habitabilidade)			
			1. Para habitação, por fogo e seus anexos	40	30	20
			2. Para comércio, indústria e serviços – por fogo e seus anexos	45	34	22
			3. Para anexos e garagens, quando construções autónomas	35	26	17
			4. Alteração do uso de edificação licenciada, por unidade:			
			a) Para habitação	40	30	20
			b) Para comércio ou serviços	45	33	22
			c) Para armazém	40	30	20
			d) Para indústria	35	26	17
			5. Averbamentos	25	18	12
			6. A utilização sem licença, as taxas a pagar pela emissão será elevada ao triplo			
		12.º	Propriedade Horizontal			
			1. Declaração de Propriedade, por metro quadrado:			
			a) Habitação	3	2	1
			b) Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou profissional liberal	4	3	2
			c) Arrecadações, estacionamento, armazéns e áreas técnicas	1	1	1
			2. Aditamento à declaração de propriedade:			
			a) Por rectificações de fracção – por cada fracção	25	18	12
			b) Por rectificação de partes comuns – pelo total das fracções	20	15	10
			c) Por aumento ou redução de fracções – por metro quadrado	3	2	1
			3. As solicitações após licenciamento do projecto são acrescidas de uma taxa de 50 %			
		13.º	Número de Policia			
			Cada número de policia fornecido	4	3	2

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
	IV		Operações de Loteamento e Urbanização			
		14.º	Licenciamento e Loteamento			
			1. Licenciamento:			
			a) Por cada lote	20	15	10
			b) É acrescido a alínea anterior, por cada metro quadrado de fogo ou unidade de ocupação	3	2	1,5
			2. Emissão de alvará de loteamento.	20	15	10
			3. Emissão de aditamento a alvarás de loteamento	20	15	10
			4. A falta de licença após o início da obra implica um acréscimo de 50% do valor da taxa.			
			Observações:			
			1. Pela prorrogação da validade dos alvarás de loteamento e por cada ano ou fracção, são devidas as taxas referidas nos nºs 1 e 3 do presente artigo, reduzidas a 50%.			
			2. Pelo averbamento de alterações nos alvarás de loteamento, são devidas as taxas referidas no n.º 1 do presente artigo, conforme os casos, em relação aos lotes alterados ou aditados, e ainda será cobrada 50% das taxas.			
			3. Pela alteração nominal do loteamento será cobrado a taxa de 10% do valor do loteamento aprovado.			
		15.º	Urbanização Sem Operação de Loteamento			
			1. Emissão de alvará de licença ou autorização	20	15	10
			2. Acresce ao montante referido no número anterior por tipo de infra-estruturas:			
			a) Arruamento pavimentado	3	2	1
			b) Rede de esgotos pluviais	3	2	1
			c) Rede de esgotos domésticos	3	2	1
			d) Rede de abastecimento de água	3	2	1
			e) Redes eléctricas	3	2	1
			f) Redes de telecomunicações	3	2	1
			g) Redes de gás	3	2	1
		16.º	Vistorias Correntes			
			1. Vistorias a loteamentos, por cada loteamento, cadastrais, propriedade horizontal, construção e tapume	350	262	175
			2. Vistoria de urbanização:			
			a) Para efeito de recepção provisória	250	187	125
			b) Para efeito de recepção definitiva	300	225	150
			3. Vistoria para medição de ruído	350	262	175
			4. Vistoria de utilização de edifícios	350	262	175
			5. Vistoria e inspeções periódica de instalações de armazenamento e de abastecimento de combustíveis líquidos, gasoso derivado do petróleo, e de origem biológica.	700	525	350
			6. vistoria de licenciamento de exploração florestal	250	187	125
			7. Vistoria de licenciamento de exploração mineral	500	375	250
			8. Vistorias diversas	350	262	175
			Observações			
			1. As vistorias só podem ser efectuadas após liquidação da referida taxa.			
			2. Não se realizando a vistoria por facto imputável ao requerente não poderá ser efectuada outra vistoria sem que se mostrem liquidadas novas taxas.			

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
		17.º	Taxas Devidas por Encargos de Urbanização			
			1. Os concessionários de terrenos devem pagar uma prestação em dinheiro, fixada a título de taxa de urbanização no respectivo contrato, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $TU = \frac{Ssb + Aac + Acc + Asp}{At}$			
			em que: TU= ao valor da Taxa de Urbanização por metro quadrado concedido, Ssb = ao custo total das infra-estruturas do sistema de saneamento básico relativas aos terrenos integrados numa determinada urbanização devidamente loteada, Aac = ao custo total das infra-estruturas do sistema de água canalizada relativas aos terrenos integrados numa determinada urbanização devidamente loteada, Acc = ao custo total das infra-estruturas do sistema de energia eléctrica relativas aos terrenos integrados numa determinada urbanização devidamente loteada, Asp = ao custo total dos aruamentos e passeios relativos aos terrenos integrados numa determinada urbanização devidamente loteada, At = a área total dos terrenos concedidos, integrados numa determinada urbanização devidamente loteada.			
	V		Diversos			
		18.º	Outros Actos			
			Por cada novo Boletim de Responsabilidade Técnica ou de Fiscalização	10	7	5
III			Ocupação da Via Pública			
	I		Tapumes e Ocupação da Via Pública Por Motivo de Obras			
		19.º	Tapumes			
			1. Pela colocação de Tapumes e/ou resguardos, por piso do edifício, por eles resguardados e por metro linear, incluindo cabeceiras por período de 365 dias.	3	2	1
			2. A fixação de Tapumes e/ou resguardos sem autorização implica um acréscimo de 50% do valor da Taxa.			
			3. Estão sujeito ao pagamento de uma taxa adicional de 20% à alteração da cor do tapume, bem como o acréscimo de altura superior a 2 metros.			
		20.º	Utilização Temporária da Via Pública ou Terreno do Governo da Província			
			1. Quando limitada por resguardos ou tapumes, sem prejuízo da obrigatoriedade de reposição, por dia:			
			a) abertura e tapamento de vala, sem demolição dos pavimentos (terreno terra-planado), por metro linear	20	15	10
			b) abertura e tapamento de valas, com demolição dos pavimentos existentes, por metro linear	40	30	20
			c) assentamento de estrada ou similares, linhas para transporte de materiais, por metro linear	20	15	10
			d) colocação de quaisquer fios ou cabos aéreos, por metro linear	20	15	10
			e) Por cada metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	20	15	10
			2. Ocupação da via pública fora do tapume ou resguardo, por dia:			
			a) Caleiras ou tubos de descarga de entulho, por unidade	20	15	10
			b) Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para a obra, por metro quadrado	20	15	10
			c) Depósito de entulhos ou materiais em contentores metálicos adequados, por metro quadrado	20	15	10
			d) Andaimos quando não for exigível a colocação de tapumes, por metro quadrado, por mês	3	2	1
			d) Guindastes, gruas, e semelhantes, por unidade	200	150	100
			e) Veículo pesado para bombagem de betão pronto, por cada	200	150	100
			3. Encerramento temporário da via pública por metro quadrado da extensão ocupada por hora	10	8	5
			Observações:			
			1. As licenças previstas nesta Secção não podem terminar em data posterior à data do termo da licença de obra a que respeitam.			

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			2. As licenças respeitantes a esta secção obedecerão aos condicionamentos que o Governo julgar convenientes.			
	II		Mobiliário e Equipamento Urbano			
		21.º	Mobiliário Urbano			
			1. Quiosques (por metro quadrado por mês)	20	18	15
			2. Bancas (por metro quadrado por dia)	1	0,75	0,5
			3. Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis com ou sem estrado (por metro quadrado por mês)	10	7,5	5
			4. Em zonas pedonalizadas, ajardinadas ou beneficiadas com obras municipais acresce (por cada metro quadrado por mês)	4	3	2
			5. Em zonas de protecção e Monumentos Nacionais, edifícios classificados como de interesse para o património pelo Ministério da Cultura, acresce (por cada metro quadrado por mês)	4	3	2
			6. Guarda-ventos (por metro quadrado, por mês)	1	0,75	0,5
			7. Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios (por metro quadrado por mês)	20	18	15
			8. Em zonas pedonalizadas, ajardinadas ou beneficiadas com obras municipais acresce (por cada metro quadrado por mês)	10	8	7
			9. Em zonas de protecção a monumentos nacionais, edifícios classificados como de interesse para o património pelo Ministério da Cultura, acresce (por cada metro quadrado por mês)	8	6	4
			10. Toldos por metro linear de frente por ano;			
			1. Móveis:			
			a) Até um metro de avanço	15	11	7
			b) Mais de um metro de avanço (por cada metro)	4	3	2
			2. Fixos:			
			a) Até um metro de avanço	10	7	5
			b) Mais de um metro de avanço (por cada metro)	4	3	2
			11. Alpendres e palas (por metro linear de frente e por ano):			
			a) Entre 0,25 metros e 1 metro de avanço	12	9	6
			b) Mais de 1 metro de avanço (por cada metro)	8	6	4
			12. Vitrinas (por metro quadrado e por ano)	30	22	15
			13. Expositores (por metro quadrado e por dia)	10	7,5	5
			14. Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por metro quadrado e por mês)	12	9	6
			15. Máquinas de tiragem de gelados, de venda de tabacos e dispensadoras de serviço (por metro quadrado e por mês)	16	12	8
			16. Ocupação de carácter cultural (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros- (por metro quadrado e por dia)	5	3	2
			17. Engraxadores (por ano):			
			a) Com abrigo	7	5	3
			b) Sem abrigo	3	2	1
	III	22.º	Equipamento das Concessionárias dos Serviços Públicos			
			1. Cabine telefónica (por cada, anual)	30	22	15
			2. Postes telefónicos (por cada, anual)	25	18	12
			3. Conduitas de água por metro linear, por ano:			
			a) Com diâmetro até 20 cm	20	15	10
			b) Com diâmetro superior a 20 cm	15	11	7
			4. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes por metro linear, anual:			
			a) Com diâmetro até 20 cm	4	3	2

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			b) Com diâmetro superior a 20 cm	4	3	2
			5. Posto de transformação, cabines eléctricas e semelhantes, por metro cúbico ou fracção, anual:			
			a) Até 3 metros cúbicos	30	22	15
			b) Por cada metro cúbico à mais ou fracção	10	7	5
			6. Autorização para a abertura de valas para manutenção de equipamento urbano, por metro linear	4	3	2
			7. Abertura da vala para além do prazo da autorização ou a manutenção de tubos, condutas, cabos condutores e semelhante em condições de manifesto perigo é acrescida:			
			a) Até 30 dias 50%			
			b) Acima de 30 dias 100% dia			
	IV	23.º	Ocupações Diversas			
			1. Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo (por metro quadrado de projecção sobre a via pública e por ano)	200	150	100
			2. Circos (por metro quadrado):			
			a) Por semana	1	0,75	0,5
			b) Por mês	4	3	2
			3. Carrocéis e outros similares (por metro quadrado)			
			a) Por Semana	4	3	2
			b) Por mês	10	7	5
			4. Postes			
			a) Por cada e por mês	10	7	5
			b) Por cada e por ano	15	11	7
			5. Grelhadores (por metro quadrado e por mês)	8	6	4
			6. Armários de distribuição e semelhantes até 3 metros cúbicos (por metro cúbico e por ano)	10	7	5
			7. Contentores subterrâneos de rádio comunicações ou telecomunicações (por metro cúbico)			
			a) Por mês	10	7	5
			b) Por ano	12	9	6
			8. Antenas (por cada e por ano)	300	225	150
			9. Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se na via pública (por kilometro ou fracção e por ano)	2	1,5	1
			10. Cabines e semelhantes (por metro cúbico ou fracção e por ano):			
			a) Até 3 metros cúbicos	20	15	10
			b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	10	7	5
			11. Câmaras, caixas de visita ou afins (por metro cúbico ou fracção e por ano)	5	3	2
			12. Poste e marcos para suporte de fios (por cada e por ano)	10	7	5
			13. Cabos, tubos, condutas e semelhantes (por metro linear ou fracção e por ano):			
			a) Com diâmetro até 20 cm	4	3	2
			b) Com diâmetro superior a 20 cm	6	4	3
			14. Micro estação em poste (por cada e por ano)	10	7	5
		24.º	Actividades Recreativas ou Festivas			
			1. Filmagens e sessões fotográficas, cinematográfica e drones (por dia e por local):			
			a) Até 50 metros quadrados	25	18	12
			b) Até 100 metros quadrados	30	22	15

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			c) Superior a 100 metros quadrados	35	26	17
			2. Tendões ou pavilhões (por metro quadrado ou fracção)			
			a) Por dia	4	3	2
			b) Por semana	8	6	4
			c) Por mês	15	11	7
			3. Construções provisórias na via pública por motivo de festejos ou outras celebrações (por metro quadrado ou fracção, taxa diária)	10	7	5
			4. Mastros para decorações por ocasião de festejos (por cada, taxa mensal)	4	3	2
			6. Outras ocupações não previstas nos números anteriores (por metro quadrado ou fracção):			
			a) Por dia	8	6	4
			b) Por semana	12	9	6
			c) Por mês	20	15	10
			d) Por ano	35	26	17
			7. Ocupação de recintos provinciais e municipais para festividades em escolas, centros recreativos, recintos desportivos:			
			a) Por dia	400	300	150
			b) Por semana	600	450	300
			c) Por mês	900	675	450
	V	25.º	Bombas abastecedoras - Para ser visto			
			1. Instalação na via pública, por arrematação (taxa base anual, por cada uma)	136	102	68
			2. Instalação na via pública, sem arrematação (por cada, taxa anual)	140	105	70
			3. Instalações em passeios, junto às garagens com depósitos no subsolo:			
			a) Bombas de gasolina, gasóleo ou óleo (por cada, taxa anual)	145	108	72
			b) Bombas de mistura (por cada, taxa anual)	100	75	50
			4. Com depósito no subsolo de garagem:			
			a) Bomba de gasolina, gasóleo ou óleo (por cada, taxa anual)	180	135	90
			b) Bombas de mistura (por cada, taxa anual)	100	75	50
			5. Pela ocupação do subsolo na via pública com instalação de depósitos alimentadores de bombas de gasolina, instaladas no interior das estações de serviço, quando se verifica não haver outro meio para instalação dos mesmos por metro quadrado, taxa (anual)	5	3	2
			Observação:			
			1. Autorização para transferência da instalação de qualquer natureza, a taxa é igual à 50% da liquidada anualmente			
			2. As transferências das bombas dependem sempre de autorização do Governo Provincial.			
		26.º	Tomadas			
			1. Ar instaladas nas bombas por cada e por ano:			
			a) Com compressor ocupando a via pública	50	37	25
				25	18	12
			2. Área de lavagem de veículos e outros serviços de apoio (por cada e por ano)	200	150	100
IV			Publicidade			
		27.º	Afixação, Inscrição, Instalação e Difusão de Publicidade			
			1. Publicidade em mobiliário urbano por metro quadrado, por mês	8	6	4

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			2. Publicidade em edifícios ou em outras construções, visível ou perceptível do espaço público por metro quadrado (por trimestre)	32	24	16
			3. Outro tipo de publicidade designadamente projecções publicitárias não incluídos nos números anteriores por meio quadrado (por dia)	0,36	0,27	0,18
			4. Publicidade em mobiliário urbano, edifício ou em outras construções, visível ou perceptível do espaço público ou em outros tipos de publicidade - fora do local onde o anunciante exerce a actividade, por metro quadrado, (por trimestre)	68	51	34
			5. Bandeiras em candeeiros ou postes (por metro quadrado)			
			5.1. Ocupando a via pública:			
			a) Por trimestre	50	37	25
			b) Por semestre	80	60	40
			c) Por ano	140	105	70
			5.2. Não ocupando a via pública			
			a) Por trimestre	40	30	20
			b) Por semestre	60	45	30
			c) Por ano	100	75	50
			6 Utilização de projecção de focos ou feixes luminosos para difusão de publicidade por metro quadrado (por dia)	0,72	0,54	0,36
			7. Utilização de projecção de focos ou feixes luminosos para difusão de publicidade -fora do local onde o anunciante exerce a actividade por metro quadrado (por dia)	1,08	0,81	0,54
			8. Publicidade Luminosa, ou directamente iluminada, por metro quadrado (por mês)	13	10	7
			9. Publicidade luminosa, fora do local onde o anunciante exerce actividade, por metro quadrado, por mês	27	20	13
			10. Publicidade difundida por meio de dispositivos electrónicos, por metro quadrado, por mês	13	10	7
		28.º	Publicidade em Unidades Móveis			
			1. Em transportes colectivos (por metro quadrado e por ano):			
			a) No exterior	41	30	20
			b) No interior, sendo visível do exterior	20	15	10
			2. Em táxis (por viatura e por ano)			
			a) No exterior	136	102	68
			b) No interior, sendo visível do exterior	44	33	22
			3. Através de inscrições em veículos.			
			a) Em Veículos ligeiros de passageiros e mistos	41	30	20
			b) Em Veículos ligeiros de mercadorias	55	41	27
			c) Em veículos pesados de passageiro	62	46	31
			d) Em veículos pesados de mercadorias e mistos	68	51	34
			e) Em reboques	73	54	36
			f) Em semi-reboques	34	25	17
			4. Através de inscrições em veículos utilizados exclusivamente para actividades publicitárias (por veículo e por metro quadrado):	27	20	13
			a) Por dia	8	6	4
			b) Por semana	34	25	17
			c) Por mês	123	90	60
			II. Em outros meios (por metro quadrado):			
			a) Por dia	4	3	2
			b) Por semana	16	12	8
			c) Por mês	65	48	32

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
		29.º	Publicidade Sonora			
			1. Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública (por dispositivo):			
			a) Por dia	10	7,5	5
			b) Por semana	41	30,75	20,5
			c) Por mês	120	90	60
			2. Placas de proibição de afixação de publicidade	10	7	5
			3. Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que atestem com a via pública (por metro quadrado e por ano)	30	22	15
			4. Painéis e molduras (por metro quadrado e por trimestre):			
			a) Ocupando a via pública	30	22	15
			b) não ocupando a via pública	24	18	12
			5. Mupis e semelhantes e outros dispositivos onde se inclua diversas informações relógio, termómetros e outros (por metro quadrado)			
			5.1. Ocupando a via pública:			
			a) Por trimestre	20	15	10
			b) Por semestre	30	22	15
			c) Por ano	50	37	25
			5.2. Não ocupando a via pública:			
			a) Por trimestre	14	10	7
			b) Por semestre	22	16	11
			c) Por ano	34	25	17
			6. Reclamos electrónicos computadorizados ou sistema de vídeo (por metro quadrado da área do dispositivo e por ano):			
			a) No local onde o anunciante exerce a sua actividade	75	56,25	37,5
			b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	125	93,75	62,5
		30.º	Publicidade em Dispositivos Aéreos			
			1. Publicidade em avionetas, helicópteros, parapentes, paraquedas e outros semelhantes, bem como em dispositivos aéreos cativos (por depósito):			
			a) Por dia	120	90	60
			b) Por semana	550	412,5	275
			c) Fita anunciadora (por metro/por mês)	15	11,25	7,5
			2. Publicidade em chapas, placas, tabuletas, tela, lonas e outra publicidade não incluídas nos artigos anteriores sendo mensurável a superfícies (por metro quadrado da área incluída na face da moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária):			
			2.1 Quando no local da actividade:			
			a) Por mês	8	6	4
			b) Por ano	52	39	26
			2.2 Quando fora do local da actividade:			
			a) Por mês	16	12	8
			b) Por ano	100	75	50
			3. Fitas anunciadoras e reclamos atravessando a via pública e painéis (por cada, taxa semanal)	30	22,5	15
			4. Postes e marcos anunciadores não luminosos (por cada, taxa mensal)	10	7,5	5
		31.º	Campanhas Publicitárias de Ruas			
			1. Distribuição de panfletos por dia	50	37	25
			2. Distribuição de produtos por dia	100	75	50

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			3. Outras acções promocionais de natureza publicitárias por dia	60	45	30
		32.º	Publicidade Diversa			
			1. Bandeiras e pendões com fins comerciais ou outras por cada e por mês	10	7	5
			2. Publicidade em chapéus-de-sol (por unidade e por ano)	15	11	7
			Observações:			
			1. Entende-se por publicidade todas as formas de apresentação pública de nomes ou marcas de empresas, produtos ou entidades, quaisquer que sejam as formas de apresentação ou exposição.			
			2. As taxas de publicidade são devidas sempre que os anúncios se dividem na via pública, entendendo-se para o efeito, como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.			
			3. Consideram-se períodos de três meses ou trimestres e semestres os que ocorrem respectivamente entre:			
			a) 1 de Janeiro e 31 de Março; 1 de Abril e 30 de Junho; 1 de Julho e 30 de Setembro e de 1 de Outubro e 31 de Dezembro;			
			b) 1 de Janeiro e 30 de Junho; 1 de Julho e 31 de Dezembro.			
			4. Sendo o anúncio ou reclamo total ou parcialmente escrito em língua estrangeira, salvo quando referente a firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.			
			5. Toda a publicidade de bebidas alcoólicas e tabaco, é agravado o seu valor em 100%.			
			6. As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.			
			7. No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.			
			8. Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.			
			9. Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo luminoso os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.			
			10. Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamo devem obedecer aos condicionamentos de segurança e estética indispensável.			
			11. A publicidade em veículos que transitam por várias Províncias apenas são licenciáveis pelo departamento de publicidade correspondente, do Governo da Província onde o proprietário tenha residência permanente ou sede própria.			
			12. Não estão sujeitos à licença:			
			a) os letreiros que resultem de imposição legal;			
			b) a indicação da marca, preço ou qualidade colocados nos artigos à venda;			
			c) os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam colocados se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de créditos ou outros análogos, criados com o fim de facilitar transacções.			
			13. Salvo no que respeita à publicidade referida nos artigos 30.º, 31.º e 32.º, as taxas dos anúncios fixos autorizados a serem colocados fora dos prédios onde se encontre o respectivo estabelecimento ou se fabriquem ou vendem os artigos serão afectados do coeficiente 2 relativamente às taxas previstas neste capítulo.			
			14. Se outra sanção não estiver regulamentada, fixar-se-á, em regra, no dobro da taxa normal, o custo das afixações abusivas em relação aos períodos decorridos desde o início da ocupação até ao fim do mês anterior a data do despacho que autoriza.			
			15. Quando os anúncios e reclamos de espectáculos públicos foram substituídos com frequência no mesmo local, por outro de igual natureza, poderá conceder-se por avença, sendo levada em consideração a dimensão máxima, ficando a colocação dos mesmos sujeita a visto prévio do Governo Provincial. Nestes casos, o valor da avença será igual a duas vezes a taxa que corresponderia ao anúncio de maior dimensão.			

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			16. A taxa do artigo 29.º é reduzida em 10% por metro quadrado, no período de Natal e Ano Novo (meses de Dezembro e Janeiro).			
			17. Quando se trate da 1ª emissão, o pagamento das licenças decorre nos primeiros oito dias, à boca do cofre, ou nos 15 dias subsequentes, neste caso acrescidos de 10% do valor total, por mora. Findo este prazo a licença será cancelada, com todas as consequências legais inerentes.			
			18. Quando se trate de renovação o pagamento das licenças decorre no mês indicado no aviso após o que poderão ainda ser pagas com taxas acrescidas de 30%.			
			19. As licenças cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias, renovam-se automática e sucessivamente, salvo se:			
			a) O Governo Provincial comunicar por escrito a título da licença, deliberação no sentido contrário, até 20 dias antes do termo do prazo respectivo;			
			b) o titular da licença comunica por escrito ao Governo Provincial a intenção contrária, até 10 dias antes do termo do respectivo prazo.			
			20. As licenças de publicidade são consideradas a título precário, sem direito a qualquer indemnização, seja a que título for, no caso de haver necessidade, por parte do Governo Provincial, de dar por findas as operações.			
			21. O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se pelo respectivo regulamento de publicidade do Governo Provincial			
			22. Nos dispositivos susceptíveis de emissão de várias mensagens publicitárias, as taxas a aplicar serão afectadas de um coeficiente cujo valor será igual ao número de emissões de mensagens possíveis.			
			23. Sempre que houver um acto de vistoria para colocação de publicidade, será cobrada a deslocação.	30	23	15
V			Mercados, Lojas, Feiras e Venda Ambulante			
		33.º	Registo			
			1. Inscrição e emissão de Cartão de Vendedor, Empregados e Ajudantes, por um ano,	20	15	10
			2. Pela renovação do Cartão de Vendedor, Empregados e Ajudantes	8	6	4
			3. Cartão Feirante	10	7	5
		34.º	Mercados Permanentes			
			1. Hortaliças, frutas, criação e ovos:			
			a) Bancas e lugares, taxas diária, por metro quadrado incluindo o saneamento	1	0,75	0,5
			b) Terrado, pavimento e passeio, taxa diária por metro quadrado incluindo o saneamento	0,5	0,375	0,25
			2. Pescado e Carnes: - Bancas e lugares, taxa diária, por metro quadrado incluindo o saneamento	2,27	1,7	1,14
			3. Quinquilharia- Terrado, pavimento e passeio, taxa diária por metro quadrado incluindo o saneamento	2	1,5	1
			4. Banca comum: cada vendedor, taxa diária incluindo o saneamento	1	0,75	1
			5. Venda de mercadorias em viaturas, por cada viatura, taxa diária, incluindo saneamento	4	3	1
		35.º	Diversos			
			1. Utilização de câmaras frigoríficas:			
			a) Por períodos de um dia ou fracção por kg	0,05	0,0375	0,025
			b) Por período de sete dias ou fracção, por kg	0,1	0,075	0,05
			c) Por período de 15 dias ou fracção, por kg	0,15	0,1125	0,075
			d) Por período de 30 dias ou fracção, por kg	0,25	0,1875	0,125
			e) Abertura extraordinária do frigorífico para qualquer quantidade, por interessado, cada vez	5	3	2
			2. Utilização da báscula: - Pesagem de viaturas carregadas com mercadorias para consumo, cujos produtos se destinem à comercialização no mercado, peso bruto e por cada vez			

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			a) até 3000kg	1	0,75	0,5
			b) até 5000kg	2	1,5	1
			c) até 10000kg	3	2,25	1,5
			d) até 15000kg	4	3	2
		36.º	Mercados de Levante			
			1. Mesas, taxa diária por metro, incluindo o saneamento	1	0,75	0,5
			2. Terrado, pavimento e passeio, taxa diária, por metro quadrado incluindo o saneamento	1	0,75	0,5
		37.º	Feiras e Venda Ambulante			
			1. Apreciação de projectos de realização de feiras	20	15	10
			2. Autorização de realização de feiras por entidades privadas, por metro quadrado, por dia:			
			a) Em espaços públicos	8	6	4
			b) Em espaços privados	4	3	2
			3. Taxa de venda ambulante, por dia	3	2	1
			4. Quitandas e quitandeiras ambulantes:			
			a) Quitandas tradicionais em lugar permitido por cada vendedor, taxa diária	1	0,75	0,5
			b) Quitandeiras ambulantes para produtos adquiridos, nos mercados por cada, taxa diária	1	0,75	0,5
			7. Exposição de veículos (por dia e por cada veículo)	25	18	12
		38.º	Roulettes Para a Comercialização de Produtos Alimentares			
			1. Apreciação do Pedido	20	15	10
			2. Vistoria para condições de higiene sanitárias	30	25	15
			3. Emissão da Licença	20	15	10
			4. Roulettes que funcionem as Sextas, Sábado e Domingo e feriados, m2 por mês	45	40	35
			5. Roulettes que funcionem aos dias uteis da semana m2	50	45	40
			6. Roulettes que funcionem todos os dias da semana m2	55	50	45
			Observações: Todas as roulettes devem ser móveis, quando encerradas de acordo com sua utilização, devem o proprietário remove-la da via pública. A não observância deste requisito dá lugar ao reboque. As áreas de exploração de roulettes devem ser indicadas pela Administração Local, com excessão das fachadas de moradias unifamiliares, sob pena de perda de licença de exploração.			
		39.º	Licença sobre actividade de terrenos rurais, agrários ou florestais			
VI			1. Até 2 hectares, por metro quadrado	isento	isento	isento
			2. Mais de 2 hectares, por metro quadrado, anual	0,014	0,0105	0,007
			3. Pedido de registo de parcela de terra	15	11	7
			4. Pedido de declaração de comprovação de exploração, (por ano)	15	11	7
			5. Pelo trespassse de parcela de terra	15	11	7
		40.º	Vistorias para terrenos rurais, agrários e florestais			
			1. De 1 hectare a 10 hectares	30	22	15
			2. De 10 hectares a 50 hectares	45	33	22
			3. De 50 hectares a 100 hectares	60	45	30
			4. De 100 hectares a 500 hectares	70	52	35
			5. Mais de 500 hectares	100	75	50

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
		41.º	Estudos			
			1. Análise projecto agro-pecuário, por hectares	40	30	20
			2. Análise de plano de exploração agro-pecuária, por hectares	30	22	15
VII		42.º	Registo e Licenciamento de Canídeos, Felinos e Outros Animais			
			Registo e licenciamento de canídeos			
			1. Registo por cada cão, de qualquer categoria:			
			a) Inicial	5	3	2
			b) mudança de proprietário	3	2	1
			c) mudança de residência do proprietário	2	1,5	1
			2. Licenciamento, incluindo o custo da chapa, por animal e por ano:			
			a) cão de guarda	20	15	10
			b) cão de caça	30	22	15
			c) cão de luxo	35	26	17
			Registo de Felinos			
		43.º	1. Registo por cada gato por qualquer categoria:			
			a) Inicial	6	4	3
			b) Mudança de proprietário	4	3	2
			c) Mudança de residência do proprietário	2	1,5	1
		44.º	Registo de Simios			
			1. Registo por cada macaco, de qualquer categoria:			
			a) Inicial	20	15	10
			b) Mudança de proprietário	15	11,25	7,5
			c) Mudança de residência do proprietário	10	7,5	5
		45.º	Captura, tratamento, soltura e abate de animais			
			1. A captura de animais vadios na via pública,	isento	isento	isento
			2. Captura de animais a pedido do proprietário:			
			a) Com vacina actualizada	60	45	30
			b) Sem vacina	120	80	60
			3. Tratamento e assistência ao animal por parte da Administração até a soltura, por dia	15	10	7
			4. Soltura do animal	5	4	3
			5. Abate de animal vadio	isento	isento	isento
			6. Abate de animais a pedido do proprietário	30	25	15
			7. Remoção de animais mortos:			
			a) Na via Pública, sem proprietário	isento	isento	isento
			b) Na via pública, com proprietário	250	175	125
			c) Na residência	50	38	25
			Observações:			
			1. As licenças anuais caducam em 31 de Julho, devendo as respectivas renovações ser solicitadas pelos interessados em Junho de cada ano.			
			2. A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo, implica o agravamento da respectiva taxa em 50%.			

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			3. São isentos de taxa de licença de detenção, posse e circulação, os cães a guarda de estabelecimentos do Estado, de beneficência, de utilização pública, de comércio e os utilizados como guia de invisuais.			
VIII			Higiene Pública			
		46.º	Limpeza e Saneamento Urbano			
			Custo de Serviço			
			1. Limpeza e desobstruções:			
			a) Desobstrução de louças sanitárias, por peça	25	18,75	12,5
			b) Desobstrução e limpeza de canalizações, caixas de visitas e limpeza de acessórios dentro da propriedade, (habitação Unifamiliar)	70	52,5	35
			c) Desobstrução e limpeza de canalizações, caixas de visitas e limpeza de acessórios dentro da propriedade, (habitação plurifamiliar - prédios acima de cinco pisos serão de 15% do valor por cada piso)	395	296	197
			d) Limpeza de fossas (por cada 5000 litros de águas negras ou fracção)	50	37,5	25
			e) Limpeza de poços rotos (por cada 5000 litros de águas negras ou fracção)	50	37,5	25
			f) Desobstrução e limpeza de canalizações, caixas de visita, e limpeza de acessório fora da propriedade, quando da responsabilidade do (proprietário sistema de saneamento privado - condomínio), valor por metro linear e por acessório	180	135	90
		47.º	Taxa de licença de Ligação do Sistema de Esgoto			
			1. Ligação do sistema domiciliar a rede pública de esgotos:			
			a) Ramal de ligação de 0,15m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e compactação da vala (metro linear)	3	2	1
			b) Ramal de ligação de 0,2m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e compactação da vala (metro linear)	6	4	3
			c) Ramal de ligação de 0,3m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e compactação da vala (metro linear)	7	5	3
			d) Ramal de ligação acima de 0,3m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e compactação da vala (metro linear)	8	6	4
			e) Caixa de visita com tampa de betão	40	30	20
			f) caixa de visita com tampa de ferro fundido	50	36	25
		48.º	Taxa de utilização de bens públicos e outros			
			1. Uso de balneário público	1	0,75	0,5
			2. Saneamento (rede pública de esgotos):			
			a) Municípios ligados a rede pública (por habitação)	20	15	10
			b) Hoteis e similares, hospitais clínicas, centros e postos de saúde públicos e privados (por quarto/ cama)	60	45	30
			c) Empresas ou proprietários de viaturas de saneamento (por viatura)	60	45	30
			d) Licenciamento de empresas ou proprietários de viaturas de saneamento para prestação de serviços ao público (por viatura)	150	45	30
		49.º	Fornecimento de Água			
			1. Fornecimento de água a particulares (por metro cúbico).	2	1,5	1
			2. Fornecimento de água a particulares com tanques montados sobre viatura automóvel (por metro cúbico).	3	2	1
IX			Cemitérios			
		50.º	Taxas de sepulturas			
			1. Enterramentos:			
			a) Com fornecimento de elevador, tenda, pódio e relva sintética	150	112	75
			b) Com fornecimento de cadeiras, por cada 12	25	18	12

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			c) Com duas barras metálicas e relva sintética	100	75	50
			d) Veículo sem motor para cortejo fúnebre, isento.			
			e) Veículo com motor para cortejo fúnebre	14	11	7
			d) Com uma ou caixão	40	30	20
			2. Reabertura			
			a) Licença de reabertura	20	15	10
			b) Serviço de reabertura	35	26	18
			3. Lote Precário por metro quadrado para aquisição de jazigo	40	30	20
			4. Pela reserva da sepultura findos os primeiros cinco anos (por cada período de um ano)	50	36	25
			5. Quando se tratar de crianças até 10 anos de idade, as taxas serão reduzidas em 50%.			
			6. Em caso de enterramento nos Cemitérios Alto da Cruzes e Santa Ana, é acrescido 50% do valor da taxa. (proposta para eliminação)			
			7. Em caso de enterramento simultâneo de dois ou mais membros da mesma família o serviço é gratuito			
			8. Em caso de insuficiência de meios financeiros comprovada por Atestado de Pobreza, passado pela Administração Municipal, o serviço é gratuito.			
		51.º	Lápides e monumentos			
			1. Licenças pela colocação de lápides perfeitamente rasa sobre qualquer sepultura (por metro quadrado)	20	15	10
			2. Licenças pela colocação de lápides com ornamento ou alçado sobre qualquer sepultura (por metro quadrado)	22	16	11
			3. Licenças para construção de monumentos, jazigos e catacumbas (por metro quadrado de superfície exterior da construção, excluída a cobertura junto as ruas, taxas mensal).	20	15	10
			4. Idem, no interior dos talhões	10	7	5
			5. Licenças para reparação de lápides, monumentos, jazigos e catacumbas:			
			a) Quando executadas directamente pelo interessado por dia (gratuito)			
			b) Quando executadas por intermédio do Governo Provincial por dia (gratuito)			
			6. Licença para limpeza, pintura ou caiação anual de lápides, monumentos, jazigos e catacumbas:			
			a) Quando executadas directamente pelos interessados (gratuito)			
			b) Quando executadas por intermédio do Governo Provincial (gratuito)			
		52.º	Concessão de Terrenos			
			1. Pela venda de terrenos para construção:			
			a) De monumentos, jazigos e catacumbas, incluindo alegretes ou semelhantes, junto às ruas, por metro quadrado.	30	22	15
			b) De monumentos, jazigos e catacumbas, incluindo alegretes ou semelhantes, no interior de talhões, por metro quadrado	20	15	10
			c) De lápides rasas ou com ornamento ou alçado, alegretes ou semelhantes, junto às ruas, por metro quadrado	10	7	5
			d) De lápides rasas ou com ornamento ou alçado, alegretes ou semelhantes no interior dos talhões, por metro quadrado	5	3	2
			Observações:			
			1. O limite mínimo de construção referido nas alíneas a) e b) são de 6 metros quadrados.			
			2. O limite mínimo de construção nas alíneas c) e d) é de 2 metros de comprimentos e 1 metro de largura.			

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
		53.º	Cerimónias nas capelas e casas de velórios			
			1. Para ofício de sepultura ou missa de requiem com absolvição do túmulo ou simples encomendação, celebrado na capela:			
			a) Com eça e capela decorada	30	22	15
			b) Simples com eça	10	8	5
			c) Sem eça nem armação da capela	5	4	3
			d) Por cada tocheiro com tocha que servir nos sufrágios	3	2	1
			2. Casas de Velórios por horas	65	44	34
		54.º	Sar cófagos			
			1. Taxa anual individual para depósito nos gavetões dos sarcófagos:			
			a) De cadáveres encerrados em urnas ou caixão de chumbo	30	23	15
			b) De ossadas encerradas em urnas ou caixão de chumbo	20	15	10
			b) Por cada deslocação do tampo de abertura do gavetão	10	7	5
			2. Quando se trate de crianças até 10 anos de idade, as taxas deste número beneficiam de um desconto de 50%.			
		55.º	Taxas diversas			
			1. Depósito provisório de cadáveres encerrados em urnas, nos termos da lei, na capela ou casa mortuária, para transladação para sarcófagos, jazigos ou para fora da cidade ou país:			
			a) Na capela	4	3	2
			b) Na casa mortuária	8	6	4
			2. Por cada exumação, obtida previamente a competente licença da autoridade sanitária	90	66	45
			3. Pela regra, limpeza e conservação de plantas das sepulturas (por mês ou fracção) gratuito.			
			4. Pela entrada em jazigos particulares de cadáveres em urnas ou caixão de chumbo, gratuito.			
			Observações			
			Todos os actos constantes neste capítulo, com excepção dos referidos nas verbas do n.º 1 alíneas a) e b), todos do artigo 50.º e n.º 5, alíneas a), b) e c), do artigo 51.º, devem ser requeridos depois de feito prévio depósito correspondente às taxas que forem devidas.			
X			Tráfego			
		56.º	Velocipedes com motor e sem motor			
			1. Licenças de condução de velocipedes com motor, por ano	24	18	12
			2. Licenças de condução de velocipedes sem motor, por ano	12	10	6
			3. Matrícula, registo, incluindo chapa e livrete de veículo com motor, por ano	24	18	12
			4. Matrícula, registo, incluindo chapa e livrete de veículo sem motor, do ano	12	10	6
			5. Segundas vias da licença de condução e livrete do registo	48	36	24
			6. Segunda via de chapa de matrícula	48	36	24
			7. Transferência de propriedade	20	15	10
			8. Averbamento de alterações das características dos velocipedes	5	3	2
		57.	Reserva de estacionamento por metro quadrado ano:			
			a) Serviços Públicos	6	4	3
			b) Missões Diplomáticas	6	4	3
			c) Organizações internacionais reconhecidas	6	4	3

Classificação			Designação	Luanda Talatona Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes: Sedes de Províncias e Municípios de Luanda	Outros Municípios
Capº	Secª	Artº				
			d) Hotéis	8	6	4
		58.	Estacionamento em parques e parquímetros			
			1. Estacionamento em parques fechados			
			2. Estacionamento em parques abertos			
			3. Parquímetros			
			4. Estacionamento não reservado de veículos na via pública em Zonas não concessionadas			
			4. Estacionamento reservado na via pública em zonas não tarifadas			
			4. Reboques			
			Observações			
			1. Estão isentos de taxas os velocípedes pertencentes ao Estado, institutos públicos, Autarquias, associações públicas e os pertencentes a deficientes, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios.			
			2. As isenções da observação anterior não abrangem o custo da chapa e do livrete, os quais serão liquidados pela taxa fixada no corpo deste capítulo.			
			3. O cancelamento definitivo, por inutilização ou destruição será gratuito			

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução n.º 4/18 de 14 de Fevereiro

O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, reunido na sua sessão Plenária de 1 de Dezembro de 2017, homologou os resultados do concurso público de acesso para provimento de 20 (vinte) vagas na categoria de Sub-Procurador Geral da República, e, por conseguinte, deliberou, nos termos do artigo 20.º, alínea a) da Lei n.º 15/11, de 18 de Março (Lei do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público), promover os Magistrados apurados, abaixo mencionados, nomeadamente:

1. Vanda das Dores Miguel de Lima Vasconcelos Filipe, Procuradora da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
2. Elizete da Graça João Paulo Francisco, Procuradora da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
3. Eduarda Passos Carvalho Rodrigues Neto, Procuradora da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
4. Yemanjá Arminda de Oliveira Fortunato Videira, Procuradora da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
5. Ruben Marcolino Jones, Procurador da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
6. Joaquim António Macedo da Fonseca, Procurador da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
7. João Nelson Lucas Catumbela Lima, Procurador da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
8. João da Cruz Tchipytya Rafael, Procurador da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
9. Agostinho Kapapelo Kalukembe, Procurador da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
10. Constância Lopes Capemba, Procuradora da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
11. Alberto André João, Procurador da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
12. Víctor Ramos, Procurador da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
13. Pedro Fonseca, Procurador da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
14. Astrigildo João Pedro Culolo, Procurador da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;
15. Ana Carla Luís da Costa e Silva, Procuradora da República, para a categoria de Sub-Procurador Geral da República;